



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507149-18.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante IGOR HENRIQUE FARIA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1507149-18.2023.8.26.0664

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga - SP

Apelante: Igor Henrique Faria de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

Voto nº 21.837

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação da sentença que condenou o réu Igor Henrique Faria de Souza por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, conforme artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (CTB). Pena de 06 meses de detenção, 10 dias-multa, e suspensão da habilitação por 02 meses, substituída por prestação pecuniária de um salário-mínimo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se o ato praticado constitui infração penal; (ii) nulidade pela demora na realização do exame de sangue; (iii) exclusão ou redução da multa.

III. Razões de decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, laudo de constatação de embriaguez, laudo pericial e prova oral.

4. A autoria é incontroversa, com confissão do réu e laudo toxicológico positivo para álcool etílico. A alegação de nulidade pela demora no exame de sangue não foi fundamentada concretamente.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A condução de veículo com capacidade psicomotora alterada configura crime de perigo abstrato. 2. A quebra da cadeia de custódia não se presume pelo mero decurso do tempo sem fundamentação concreta."

Legislação citada: Lei nº 9.503/97 (CTB), art. 306; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c"; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência citada: STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464; TACrSP, Julgados 94/321; STJ, Súmula 231; RHC nº 58.893/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/05/2015.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 185/190, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Igor Henrique Faria de Souza** como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (CTB), a cumprir, em regime inicial aberto, 06 (seis) meses de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, além da suspensão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, com destinação a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal.

Inconformado, o acusado apela buscando a absolvição, porque o ato praticado não constitui infração penal, bem como pela nulidade causada pela demora na realização do exame no sangue do recorrente. Do contrário, requer a exclusão ou a redução da multa (fls. 192/196).

O recurso foi recebido (fl. 184) e regularmente contrariado (fls. 200/203).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 213/219).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **L. P. S.**, no dia 08 de julho de 2023, por volta de 21h52, no cruzamento entre a Avenida Eduardo Vicente e a Avenida Evangelista B. de Freitas, no Jardim Monte Belo, na cidade de Valentim Gentil/SP, Comarca de Votuporanga/SP, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, laudo de constatação da embriaguez de fls. 30/32, laudo pericial de fls. 65/77, além da prova oral coligida.

A autoria, de igual modo, é incontroversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na delegacia, o réu confessou que ingeriu bebida alcoólica e, em seguida, dirigido seu BMW/328, ocasião em que ele e outro veículo colidiram (cf. fl. 25).

Em juízo, muito embora devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, e foi declarado revel (cf. fl. 183).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a sua responsabilidade pelo crime que lhe é irrogado na denúncia.

Realmente, o policial militar Renato Covre narrou em juízo que foi irradiada uma ocorrência de acidente de trânsito sem vítima, envolvendo um Corsa e um BMW. Afirmou que os dois condutores aparentavam estar embriagados e não aceitaram fazer o teste do etilômetro. Disse, contudo, que no plantão policial foi coletado sangue para exame. Afirmou, por fim, que não lembrava quem foi o causador do acidente (cf. audiovisual a fl. 184).

O também policial militar Robson Dezani da Costa confirmou que os dois condutores tinham sinais visíveis de embriaguez, mas não aceitaram fazer o etilômetro. Asseverou, ainda, que eles foram encaminhados à delegacia e autorizaram a coleta de sangue (cf. audiovisual a fl. 184).

Já o laudo de exame toxicológico de fls. 30/32 forneceu resultado positivo para álcool etílico, comprovando a concentração de 0,7 g/L de etanol no sangue do acusado, quantidade esta superior ao limite de 06 decigramas por litro de sangue previsto no inciso I, do § 1º, do artigo 306 do CTB.

É importante frisar, por oportuno, que o delito em tela é de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

daquele que conduz veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada (cf. RHC nº 58.893/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/05/2015). Em razão disso, ao contrário do afirmado pela defesa, é irrelevante, para a responsabilização criminal do réu, se ele foi ou não o causador do acidente automobilístico, bastando que tenha conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, o que restou amplamente demonstrado.

Cumprе ressaltar, ainda, que nas perícias que configuram exames clínicos, com amostras já coletadas em momento próximo ao da infração, a quebra da cadeia de custódia não se presume pelo mero decurso do tempo, cabendo ao alegante fundamentar concretamente a afirmação, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não foi feito. No caso, o sangue do réu foi coletado logo após a prática do crime e, muito embora o laudo pericial só tenha sido finalizado posteriormente, a defesa não mencionou nenhuma circunstância que possa ter contaminado a prova. E mais, não explicou o que possa ter causado a presença de álcool etílico no sangue coletado, senão a ingestão prévia de bebidas alcoólicas.

Logo, a procedência da acusação era mesmo a solução correta para o caso em questão, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

A base foi fixada no mínimo legal; e não sofreu alterações, já na segunda fase, ainda que se considerasse a confissão extrajudicial do réu, pois, como se sabe, conquanto as atenuantes genéricas sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme se verifica, inclusive, do teor da Súmula 231 do STJ; restando para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

réu a pena final de **06 (seis) meses de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, piso legal**, além da proibição de dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses, à falta de modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

A pena privativa de liberdade foi posteriormente substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, com destinação a ser designada pelo Juízo da Execução Criminal; estabelecido, ainda, o regime inicial **aberto** (mais brando possível), na hipótese de conversão da benesse, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator